

2017.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**Referência: 8501445-22.2017.8.06.0000****Interessado(a)(s): Camila de Andrade Araripe****Assunto: 13º Salário e Férias Proporcionais**

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 58.598,55 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente a indenização por 23 (vinte e três) dias não usufruídas das férias de 2010, indenização por 29 (vinte e nove) dias não usufruídas das férias de 2011, indenização por 21 (vinte e um) dias não usufruídas das férias de 2012, indenização por 17 (dezesete) dias não usufruídas das férias de 2013, indenização por 29 (vinte e nove) dias não usufruídas das férias de 2014, indenização por 29 (vinte e nove) dias não usufruídas das férias de 2015, férias integrais de 2016 e benefício constitucional de 1/3 das férias de 2016, em virtude de exoneração de cargo de Assessora de Desembargador, a partir de 31/1/2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 28 de março de 2017.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**Referências: nº 8500007-30.2017.8.06.0171 e 8501630-60.2017.8.06.0000****Interessado (a) (s): MOACIR GONÇALVES NETO****Assunto: Verbas Rescisórias**

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor de R\$ 14.192,36 (catorze mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), referente à indenização de férias proporcionais de 2017 (11/12 avos) e ao benefício constitucional de 1/3 sobre férias proporcionais de 2017, em face da exoneração do cargo efetivo de Analista Judiciário - Execução de Mandados, a partir de 20 de dezembro de 2016, efetuando-se as devidas deduções em caso de apuração de débito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 28 de março de 2017.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 24/2017****Referência: nº 8504035-69.2017.8.06.0000****Interessado (a) (s): MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS****Assunto: Concessão de abono de permanência**

DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, a partir de 20/09/2016, tendo em vista Parecer da Comissão Permanente de Aposentadoria, Pensão e Abono de Permanência, às fls.12/13, em que se conclui pelo direito da requerente ao benefício, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e tendo em vista a delegação de competência que tratam as Portarias nº 1785/2015, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 14 de agosto de 2015, nº 169/2017, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de fevereiro de 2017 e em consonância com o novel entendimento quanto aos efeitos financeiros do aludido benefício, inaugurado mediante Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência desta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 8516549-93.2013.8.06.0000

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA JUDICIÁRIA E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de março de 2017.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão – Superintendente da Área Judiciária

Ângela Márcia Fernandes Araújo - Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO CGJ/CE Nº 11/2017**

Dispõe sobre a gestão e a fiscalização judiciárias exercidas pelos juízes criminais, em comarcas onde houver cadeias públicas passíveis de interdição.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atual complexidade na administração do sistema prisional no Estado do Ceará e o grande número de cadeias interditadas, como paroxismo de fatores diversos, v. g., superlotação, insalubridade, insegurança para os encarcerados e para a comunidade, estruturas deficitárias, dentre outros;

CONSIDERANDO que em consequência do decreto de interdição das cadeias locais são correntes os informes de

dificuldades para se alocar os presos, diante da grave ausência de estrutura estadual para este mister;

CONSIDERANDO que os acautelados provisoriamente, em decorrência da suspensão de uso dos cárceres nos Municípios, estão sendo transferidos para outras comarcas, sem a anuência do juiz de direito responsável pela atividade, ocorrência que vem atrasando o andamento dos respectivos feitos;

CONSIDERANDO também o que restou informado através do Ofício de nº 1025/2017 – fch, oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, o qual resultou na formação de procedimento tombado nesta Casa Censora, sob o nº 8500754-27.2017.8.06.0026, em cujo comunicado oficial é informada a problemática em evidência, com requesto de solução do excesso de prisioneiros “no CODE – Complexo de Delegacias Especializadas, nas demais Delegacias de Fortaleza e da Região Metropolitana, em razão da transferência dos reclusos provisórios do interior do Estado para a capital”;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor que o decreto de interdição de cadeia pública seja comunicado incontinenti à Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive, mediante remessa de cópia da decisão correspondente.

Art. 2º. Determinar que, ao ser decretada a interdição de cadeia pública, antes da transferência dos presos, os juízes deverão adotar as seguintes providências:

I – realizar audiência de custódia, conforme Resolução Nº 213 de 15/12/2015, do **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, e verificar a situação de todos os presos provisórios, observada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão e eventual conversão do flagrante em custódia preventiva;

II – promover o exame da situação jurídico-processual de todos os condenados recolhidos na cadeia pública interditada, bem como, nesta medida conferir a regularidade do cumprimento da pena, além de decidir acerca da possibilidade de progressão de regime prisional

Parágrafo único: Ultimadas as providências anteriores, compete ao Magistrado definir a Comarca próxima onde o preso deverá ser reconduzido, de modo a especificar o local para a remoção e fazer as devidas comunicações à família, à Defesa e ao Ministério Público acerca do paradeiro do detento.

Art. 3º. Com relação aos flagrantes subsequentes à interdição da cadeia, deverá o magistrado realizar a audiência de custódia e sindicância eventual conversão em prisão preventiva, antes de efetuar qualquer transferência, e, após, observar o parágrafo único do art. 1º, deste Provimento.

Art. 4º. Nos casos de superveniência de prisão preventiva ou temporária em comarcas onde a cadeia pública já esteja interditada, ao Magistrado importará ainda a incumbência do parágrafo único do art. 2º, deste Provimento.

Art. 5º. Na hipótese de lotação na cadeia pública de destino ou por qualquer outro motivo seja inapropriado o acolhimento de transferidos, o Magistrado daquela jurisdição deverá receber o preso deslocado e, no prazo de até 72 horas, expor, de forma circunstanciada, à Corregedoria-Geral de Justiça, as razões da impossibilidade de permanência do mesmo, pelo que deve aguardar a tomada das providências pertinentes pelo Corregedor.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 30 de março de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº. 18/2017

Substituir membros da Comissão Sindicante instaurada nos autos do Processo Administrativo nº 8503643-85.2016.8.06.0026.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO a Portaria nº. 44/2016 (DJe, de 20/10/2016) que instaurou sindicância para apurar os fatos apontados no **Processo Administrativo nº 8503643-85.2016.8.06.0026** e que os magistrados que compunham a respectiva Comissão Sindicante, não mais figuram no quadro de Juízes Auxiliares deste Órgão;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º c/c art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 209/2015/CNJ e, também, da Portaria nº 110/2017-TJCE, de 1º/2/2017 (DJe, de 1º/02/2017), que convocou os Juízes de Direito Drs. Ernani Pires de Paula Pessoa Júnior, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Gúcio Carvalho Coelho, Henrique Lacerda de Vasconcelos e Roberto Soares Bulcão Coutinho, para exercerem, com prejuízo de suas funções, as atribuições de Juiz Corregedor Auxiliar no biênio 2017/2019;

RESOLVE:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO CGJ/CE Nº 11 /2017

Dispõe sobre a gestão e a fiscalização judiciárias exercidas pelos juízes criminais, em comarcas onde houver cadeias públicas passíveis de interdição.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atual complexidade na administração do sistema prisional no Estado do Ceará e o grande número de cadeias interditadas, como paroxismo de fatores diversos, v. g., superlotação, insalubridade, insegurança para os encarcerados e para a comunidade, estruturas deficitárias, dentre outros;

CONSIDERANDO que em consequência do decreto de interdição das cadeias locais são correntes os informes de dificuldades para se alocar os presos, diante da grave ausência de estrutura estadual para este mister;

CONSIDERANDO que os acautelados provisoriamente, em decorrência da suspensão de uso dos cárceres nos Municípios, estão sendo transferidos para outras comarcas, sem a anuência do juiz de direito responsável pela atividade, ocorrência que vem atrasando o andamento dos respectivos feitos;

CONSIDERANDO também o que restou informado através do Ofício de nº 1025/2017 – fch, oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, o qual resultou na formação de procedimento tombado nesta Casa Censora, sob o nº 8500754-27.2017.8.06.0026, em cujo comunicado oficial é informada a problemática em evidência, com requesto de solução do excesso de prisioneiros “no CODE – Complexo de Delegacias Especializadas, nas demais Delegacias de Fortaleza e da Região Metropolitana, em razão da transferência dos reclusos provisórios do interior do Estado para a capital”;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor que o decreto de interdição de cadeia pública seja comunicado incontinenti à Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive, mediante remessa de cópia da decisão correspondente.

cel

Art. 2º. Determinar que, ao ser decretada a interdição de cadeia pública, antes da transferência dos presos, os juízes deverão adotar as seguintes providências:

I – realizar audiência de custódia, conforme Resolução Nº 213 de 15/12/2015, do **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, e verificar a situação de todos os presos provisórios, observada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão e eventual conversão do flagrante em custódia preventiva;

II – promover o exame da situação jurídico-processual de todos os condenados recolhidos na cadeia pública interditada, bem como, nesta medida conferir a regularidade do cumprimento da pena, além de decidir acerca da possibilidade de progressão de regime prisional

Parágrafo único: Ultimadas as providências anteriores, compete ao Magistrado definir a Comarca próxima onde o preso deverá ser reconduzido, de modo a especificar o local para a remoção e fazer as devidas comunicações à família, à Defesa e ao Ministério Público acerca do paradeiro do detento.


Art. 3º. Com relação aos flagrantes subsequentes à interdição da cadeia, deverá o magistrado realizar a audiência de custódia e sindicatar eventual conversão em prisão preventiva, antes de efetuar qualquer transferência, e, após, observar o parágrafo único do art. 1º, deste Provimento.

Art. 4º. Nos casos de superveniência de prisão preventiva ou temporária em comarcas onde a cadeia pública já esteja interditada, ao Magistrado importará ainda a incumbência do parágrafo único do art. 2º, deste Provimento.

Art. 5º. Na hipótese de lotação na cadeia pública de destino ou por qualquer outro motivo seja inapropriado o acolhimento de transferidos, o Magistrado daquela jurisdição deverá receber o preso deslocado e, no prazo de até 72 horas, expor, de forma circunstanciada, à Corregedoria-Geral de Justiça, as razões da impossibilidade de permanência do mesmo, pelo que deve aguardar a tomada das providências pertinentes pelo Corregedor.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 30 de março de 2017. \


DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça